



PROCOLO Nº : 12.978-0/2019
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

DESPACHO

Trata-se, na origem, de tomada de contas decorrente de conversão de representação de natureza interna, com a finalidade de apurar possível sobrepreço no processo de compra nº 65/2018, realizado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

No que ora concerne, o auditor substituto, *à época em substituição*, Luiz Henrique Lima, entendeu por incompetente a quarta relatoria, de sua responsabilidade temporária, nos seguintes termos (decisão de 09 de julho de 2021):

Após a edição da Resolução Normativa nº 03/2021-TP que alterou os dispositivos da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e disciplinou as competências de distribuição e relatoria de Conselheiros e de Auditores Substitutos de Conselheiros para a composição do Tribunal Pleno e das Câmaras do TCE/MT, foi realizada a redistribuição dos processos em trâmite que não estavam de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução em epígrafe.

Ato contínuo, o presente processo foi remetido ao Gabinete em que substituo o Conselheiro Waldir Júlio Teis, ou seja, ao Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição. Entretanto, em análise da Certidão da Secretária-Geral do Tribunal Pleno – documento nº 86707/2021 – e das informações sobre a relatoria da Câmara de Cuiabá, constantes no Sistema ControlP percebi que a Relatoria do exercício de 2019 foi distribuída ao Conselheiro José Carlos Novelli.





*Portanto, a fim de redimir qualquer dúvida acerca da Relatoria destes autos, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, requerendo o seu devido processamento nos termos regimentais.*

Em seguida, despacho da Presidência, “*considerando o conflito negativo de competência suscitado*”, enviou os autos a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação jurídica.

Acontece, contudo, que o ocorrido não pode ser, propriamente, denominado de ‘conflito de competência’, eis que, *por ora*, ainda inexistente genuíno *conflito*, nos termos do art. 66 do código de processo civil:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Imprópria, portanto, a ‘suscitação de conflito negativo de competência’ feita pelo auditor substituto de conselheiro Luiz Henrique Lima, porquanto compete ao julgador da competência declinada suscitá-la, na forma do parágrafo único do artigo supracitado:

Art. 66. [...]

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Necessário, nesta senda, a remessa dos autos ao juízo declinado, qual seja, a **quinta relatoria**, de titularidade do **conselheiro José Carlos Novelli**, sem prejuízo de eventual *genuíno* conflito de competência a se caracterizar adiante. Por fim, ressalta-se que, com a volta do conselheiro Waldir Júlio Teis, este retoma a titularidade da quarta relatoria (*cf.* termo de reintegração de exercício publicado no diário oficial de contas, n. 2287, divulgado 23/09/21).

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

LWM

